

A supralegalidade parcial dos tratados de propriedade intelectual

JOÃO PEDRO ACCIOLY

Resumo: Este trabalho analisa o *status* normativo das convenções internacionais sobre propriedade intelectual. Após a sistematização das teorias quanto à hierarquia normativa dos tratados para o Direito brasileiro, discute-se a fundamentalidade material do direito à propriedade intelectual. Com base nessas premissas e defendendo a primazia do conteúdo de cada preceito sobre o seu veículo normativo, propõe-se que sejam lidos e aplicados como supraleais os dispositivos consagradores ou concretizadores de direitos de propriedade intelectual contidos em convenções internacionais.

Palavras-chave: Tratados de propriedade intelectual. Hierarquia normativa. Supralegalidade parcial. Interpretação do Direito interno conforme o internacional.

Normative hierarchy of treaties on intellectual property within Brazilian law

Abstract: This paper analyzes the normative status of international conventions on intellectual property. After a quick review of the theories regarding the normative hierarchy of treaties within Brazilian law, it is discussed the character of intellectual property rights: are they trade or human rights? To what extent? Based on these assumptions and defending the primacy of the content of each precept over its normative venue, it is proposed that intellectual property rights provided or implemented by international conventions should be read and applied as supralegal.

Keywords: Treaties on intellectual property. Normative hierarchy within the Brazilian law. Partial supralequality. Interpretation of domestic law according to international law.

Recebido em 6/11/19
Aprovado em 7/2/20

Nota introdutória

A propriedade intelectual – tanto em sua vertente autoral como no campo industrial – é área do Direito em que fontes internas e internacionais convivem e concorrem com particular intensidade.

Essa característica deriva do fato de que a propriedade – qualquer que seja ela – se sujeita ao princípio da territorialidade;¹ por outro lado, a propriedade imaterial circula em espaço global, que não reconhece fronteiras nacionais nem se limita a elas. Além disso, para evitar distorções concorrenciais, no século XX houve relevante movimento de internacionalização do Direito da Propriedade Intelectual, a fim de garantir bases comuns ao tratamento da matéria no âmbito das ordens jurídicas nacionais, respeitando a soberania e as diferenças socioeconômicas dos Estados (BASSO, 2002).²

Sob o ponto de vista hermenêutico, esses elementos geram grande potencial de conflito, especialmente no Brasil, em que as convenções internacionais são incorporadas ao Direito interno por decreto do presidente da República, após a aprovação congressual, a ratificação e o início da vigência internacional do tratado. Além disso, no ordenamento interno, a disciplina normativa da propriedade intelectual começa expressamente na Constituição e prolonga-se até os atos normativos infralegais editados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

Como resolver as antinomias entre tais normas? Qual *status* hierárquico devem receber, à luz do Direito interno brasileiro, as convenções internacionais sobre propriedade intelectual das quais o Brasil é signatário? Pode-se cogitar de técnicas hermenêuticas próprias para a harmonização das fontes internas e internacionais que regem esse ramo jurídico?

¹No campo da propriedade imobiliária, os Estados costumam inclusive sujeitar as ações relativas a bens imóveis situados em seu território à sua jurisdição exclusiva – o que, na prática, impede a homologação e, com isso, a eficácia de sentenças estrangeiras a esse respeito (e.g., Código de Processo Civil, art. 23, I, II e III) (BRASIL, [2019c]). No âmbito da propriedade industrial, os títulos constitutivos de direitos – e.g., patente ou marca – têm sempre aplicação limitada ao Estado que os tiver emitido (o *princípio da territorialidade* é estabelecido em diversos tratados, desde a Convenção da União de Paris de 1883), embora existam instrumentos de cooperação internacional para facilitar o depósito ou registro perante diversos Estados, como é o caso do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes, comumente referido por PCT, e do Protocolo de Madri. No campo dos direitos autorais, a situação é parcialmente distinta. Como independem de registro, eles são protegidos conforme as leis do país em que sua tutela for reclamada, sendo, no geral, irrelevantes a nacionalidade dos autores e o lugar da criação intelectual (Convenção de Berna, art. 5º, n. 2) (BRASIL, 1975).

²O exemplo mais emblemático desse movimento foi a aprovação, no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), na Rodada do Uruguai (1994), do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, que costuma ser referido por seu acrônimo em língua inglesa: TRIPS (*Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*).

Proponho, neste artigo, a existência de princípios e regras de propriedade intelectual consagrados em tratados internacionais cujo conteúdo se reveste, à luz da ordem constitucional inaugurada em 1988, de fundamentalidade material e formal. Desse modo, sustento que tais dispositivos – ainda quando veiculados no âmbito de tratados internacionais de caráter predominantemente comercial – devam ser compreendidos como efetivas normas de direitos humanos, o que implica a elevação do seu *status* hierárquico aos olhos do Direito interno brasileiro: de legal para supralegal, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

A consequência prática dessa proposição seria a invalidade das normas internas de propriedade intelectual, ainda que mais recentes, que contrariem regras ou princípios de direitos humanos inscritos em tratados aos quais o Brasil tenha aderido.

Defendo, por fim, que os operadores do Direito da Propriedade Industrial deveriam valer-se de critério hermenêutico que optei por denominar *interpretação do Direito interno conforme o Direito Internacional*. Ou seja, no caso de dispositivos internos plurissignificativos, dever-se-ia escolher a interpretação da norma interna mais compatível com os tratados internacionais de que o Brasil é signatário. E essa lógica pode ser aplicada mesmo que se parta do pressuposto de que inexistem quaisquer disparidades hierárquicas entre eles. O intérprete nacional – notadamente o juiz – deve procurar conciliar, sempre que haja possibilidade hermenêutica, o Direito interno com o Internacional, para não desprezar normas convenientes às quais o Brasil se vinculou e para, inclusive, não expor o Estado a sanções internacionais.

1 A hierarquia normativa dos tratados internacionais para o Direito brasileiro

1.1 As teorias monistas e dualistas

A convivência entre Direito interno e Direito Internacional é observada teoricamente sob duas macroperspectivas distintas. Para os dualistas,³ o Direito de cada Estado e o Direito Internacional constituem sistemas independentes que, conquanto igualmente válidos, não se comunicam (MAZZUOLI, 2016, p. 97-100). Não haveria, assim, possibilidade de antinomias diretas entre o Direito Internacional e o interno. E, para que

³ Entre os formuladores e divulgadores iniciais do dualismo estão Triepel (1966) e Anzilotti (1955).

a norma internacional produzisse efeitos no âmbito interno, seria necessário transformá-la em norma interna, adotando os seus preceitos pela via normativa prevista pela Constituição do Estado respectivo.

Os monistas,⁴ por sua vez, partem da premissa da unidade do ordenamento jurídico. Concebem o Direito como sistema uno que congrega, em si, normas internas e internacionais. Os monistas acreditam, pois, na eficácia direta dos tratados e convenções internacionais no âmbito de cada Estado signatário. Tais acordos – e mesmo as demais fontes do Direito Internacional (v.g., o costume) – estariam aptos a incidir imediatamente nas relações jurídicas de um Estado, sendo desnecessária a sua transformação em norma interna por órgão e pelo rito de legislação previsto na Constituição respectiva.

As concepções teóricas tradicionais sofreram fragmentações e modificações sucessivas, recebendo nomenclaturas múltiplas (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2012, p. 226). Entre os dualistas, há os que – mais radicais – entendem que a lei, em sentido formal, é o veículo privativo de transformação do Direito Internacional em interno. Outros autores – que costumam ser referidos como dualistas moderados – acreditam que os atos de adoção poderiam revestir-se de forma jurídica menos primaz, inclusive aqueles a cargo de autoridades do Poder Executivo.

No campo dos monistas, as subdivisões também se verificam. Há os que defendem competir à ordem jurídica nacional estabelecer a relação hierárquica entre as normas internas e internacionais (*monismo nacionalista*) e, por outro lado, quem sustente a prevalência absoluta do Direito Internacional sobre o interno (*monismo*

internacionalista). Mais recentemente surgiram também propostas que diferenciam a relação hierárquica entre normas internas e internacionais quando o objeto do conflito diga respeito a direitos humanos – é, por exemplo, o caso do *monismo internacionalista dialógico*, proposto por Mazzuoli (2016, p. 104).

A despeito das inúmeras propostas, tem prevalecido no Direito brasileiro, mesmo no âmbito doutrinário,⁵ a formulação adotada pelo STF⁶ – que, a rigor, não segue qualquer modelo teórico clássico em sua inteireza (MAGALHÃES, 2015). Nesse sentido, muitas vozes têm sustentado, em doutrina, a irrelevância prática da dicotomia teórica (BINENBOJM, 2000) e há mesmo quem proponha o seu completo abandono, aqui (MAGALHÃES, 2015, p. 93) e alhures (BOGDANDY, 2008).

Em relação à produção de efeitos de normas internacionais no âmbito interno, a jurisprudência do STF soma elementos monistas a dualistas para chegar a um terceiro modelo – ainda à procura de um rótulo que bem o defina (LUPI, 2009). É que, embora se entenda exigível um ato de incorporação do tratado internacional ao ordenamento interno (*i.e.*, o decreto de promulgação editado pelo presidente da República), a validade interna fica condicionada – suspensiva e

⁵ Colaciona-se aqui, lateralmente, a provocação espirotuosa feita pelo ministro Eros Grau, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.905, tal qual registrada nos anais do STF: “O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): – A minha anotação, Senhor Presidente, vai ser meio antipática. Mas eu já disse isso uma vez e vou repetir: não estou preocupado com a doutrina, a doutrina é que tem que se preocupar conosco. Nós é que definimos o que a doutrina vai ter que dizer depois. Perdoem-me, mas é assim mesmo. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E olha que Vossa Excelência é um doutrinador! O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): – A doutrina vai nos acompanhar, podem ficar tranquilos. O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO – Mas a doutrina mantém conosco uma relação de mútuo proveito e nos ajuda muito. O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): – Não, ela nos acompanha sempre” (BRASIL, 2016, p. 225).

⁶ Vejam-se, por exemplo, os acórdãos proferidos na Carta Rogatória 8.279 AgRg (BRASIL, 1998) e na ADI 1.480 MC (BRASIL, 1997).

resolutivamente – à validade do tratado no plano internacional, de modo que (i) a não ratificação pelo número mínimo de signatários exigidos pela convenção impede o início da vigência do tratado no Brasil; (ii) a extinção do tratado, no plano internacional, faz cessar a sua vigência no plano interno; e, seguindo a mesma lógica, (iii) a denúncia ou retirada do acordo – por ato unilateral do Estado brasileiro – também implica a cessação dos seus efeitos no âmbito da ordem jurídica interna, ainda que já se tenha editado e não se tenha revogado o respectivo decreto de promulgação.

Afastando-nos mais ainda de um modelo dualista, há casos de aplicação direta pelo Poder Judiciário brasileiro de normas internacionais costumeiras não incorporadas ao ordenamento nacional por quaisquer atos normativos internos, como frequentemente ocorre com as imunidades de jurisdição e execução de Estados estrangeiros e organizações internacionais (BRASIL, 1989).

Para o Direito brasileiro, os tratados internacionais são incorporados à ordem jurídica interna mediante a seguinte sequência de atos: (i) negociação, conclusão e assinatura do acordo pelo representante plenipotenciário do Brasil; (ii) exame do teor da convenção pelo presidente da República, com auxílio de ministros de Estado, que, com ela aquiescendo, deve encaminhá-la mediante Mensagem ao Congresso Nacional; (iii) discussão e aprovação, na Câmara dos Deputados e depois no Senado Federal, do texto do tratado mediante decreto legislativo; (iv) depósito do instrumento de ratificação, assinado pelo presidente da República, junto ao Estado ou organização internacional depositária; e (v) promulgação do texto do tratado, traduzido em língua portuguesa, mediante a publicação de decreto presidencial no Diário Oficial da União. Além dessas etapas, a cargo de autoridades brasileiras, a eficácia no plano interno de convenções internacionais fica ainda condicionada, como já referido, ao início da vigência internacional do acordo, para o que se costuma exigir número mínimo de ratificações, e à sua manutenção em vigor.

Esses são os principais – e complexos – contornos do modelo de incorporação e aplicação, no Brasil, de fontes do Direito Internacional.

1.2 Legalidade, supralegalidade, constitucionalidade ou superconstitucionalidade?

Se o modelo brasileiro fosse puramente dualista, não haveria o problema do conflito entre normas internas e internacionais, já que estas precisariam ser convalidadas naquelas pelo órgão parlamentar competente, a fim de produzirem efeitos no âmbito nacional. Nesse caso, a resolução de possíveis antinomias seria primordialmente buscada pelos critérios

tradicionais que a hermenêutica há muito fornece, sendo irrelevante se o conteúdo de uma das normas em conflito deriva de acordos internacionais. Do ponto de vista técnico-jurídico, tratar-se-ia sempre de conflito entre normas internas. Não é isso que ocorre, contudo. Em que pese a necessidade de promulgação por meio de decreto presidencial, o fato de a norma derivar de tratado internacional é relevante para a definição do seu *status* hierárquico no interior do ordenamento brasileiro.

A jurisprudência do STF a respeito disso pode ser assim sistematizada: (i) os tratados em geral têm *status legal*, de modo que a prevalência entre tratados e leis internas conflitantes deve ser determinada pelos critérios cronológico e da especialidade; (ii) os tratados sobre direitos humanos incorporados pelo rito do art. 5º, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) (BRASIL, [2019a])⁷ equivalem às *emendas constitucionais*; (iii) os tratados sobre direitos humanos incorporados de *modo ordinário* (item 1.1, *supra*) têm, no plano interno, *status supralegal*, mas infraconstitucional, de modo que não podem ser revogados por leis supervenientes, mas podem sê-lo por emendas constitucionais.

Em âmbito teórico-doutrinário, abundam propostas alternativas. Há, por exemplo, internacionalistas que defendem que os tratados internacionais de direitos humanos devam valer diretamente no plano interno, desde a ratificação pelo rito ordinário, com *status* constitucional ou mesmo supraconstitucional (PIOVESAN, 2012). Para os fins deste artigo, contudo, não é oportuno esmiuçá-las.

Como inexistem tratados a respeito de propriedade intelectual incorporados na forma do art. 5º, § 3º, da CRFB, resta atribuir o grau hierárquico *legal* ou *supralegal* a tais convenções, na linha da jurisprudência do STF e conforme a qualificação ontológica que se faça do seu conteúdo.

2 A fundamentalidade do direito à propriedade intelectual na ordem constitucional brasileira e sua qualificação como direito humano

Não há claras diferenças ontológicas entre direitos fundamentais e direitos humanos. A principal distinção entre eles estaria no *locus* de consagração. Os primeiros corresponderiam aos direitos da pessoa humana reconhecidos e tutelados “na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2015,

⁷“Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (BRASIL, [2019a]).

p. 297). A expressão *direitos humanos*, por sua vez, costuma ser empregada em relação a fontes do Direito Internacional, o que lhe empresta um verniz de validade universal.

Quanto ao conteúdo, ambas as categorias se referem ao conjunto de prerrogativas básicas de que todo ser humano deve ser titular, por ser intrinsecamente digno. É o princípio da dignidade da pessoa humana, cerne gravitacional das ordens constitucionais contemporâneas, que serve de critério basilar para a atribuição de tais qualidades (ANDRADE, 1987, p. 85). Deve-se, pois, aplicar tais nomenclaturas aos direitos que concretizem as exigências do princípio da dignidade da pessoa humana (SARLET, 1998, p. 109).

Essas formulações teóricas nem de longe diminuem a incerteza e a subjetividade no manejo conceitual dos direitos fundamentais e humanos, dada a vagueza e ductibilidade semântica – em certa medida propositadas⁸ – do princípio da dignidade da pessoa humana.

No plano da teoria constitucional e da filosofia moral, costuma-se apontar como corolários mais imediatos da dignidade humana o direito à vida, à liberdade e à igualdade, mas também os direitos políticos, os sociais e as garantias processuais. De todo modo, tanto os direitos humanos como os fundamentais são produtos de uma construção histórica permanente. E, no curso da história, há momentos em que corpos políticos socialmente legitimados deliberam por inscrever expressamente dada posição jurídica no catálogo de direitos fundamentais, constantes

⁸No contexto de assembleias nacionais constituintes plurais e, especialmente, no âmbito de organizações internacionais multilaterais, a locução *dignidade da pessoa humana* foi capaz de forjar consensos entre grupos profundamente heterogêneos, e mesmo antagonísticos, justamente por sua imprecisão conceitual. De modo semelhante, esse princípio costuma ser invocado, ao mesmo tempo, por polos opostos em debates constitucionais moralmente controversos para sustentar suas respectivas posições. Daí decorrem as principais críticas e propostas de operacionalização ao aludido princípio. Sobre o tema, ver Barroso (2012) e Sarmento (2016).

da Constituição respectiva, ou em rol de direitos humanos formalmente estabelecido por tratado internacional.

As objeções e ponderações doutrinárias, por mais oportunas e válidas, não têm o condão de, por exemplo, despir de tal natureza um direito inscrito no art. 5º da CRFB, sob o título *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*. A fundamentalidade formal – isto é, a atribuição textual de caráter fundamental a dado direito pela CRFB – dispensa quaisquer perquirições acerca de sua fundamentalidade material (ZISMAN, 2009). De igual modo se dá com os direitos humanos que sejam reconhecidos, como tais, por acordo internacional.

A análise da fundamentalidade material de um direito só terá lugar quando a Constituição não o tiver inserido no correspondente catálogo.⁹ Partindo dessa análise ontológica, o STF já emprestou caráter fundamental a direitos constantes de normas topograficamente posicionadas fora do catálogo, inclusive para fins de controlar – por se tratar de *cláusula pétrea* (CRFB, art. 60, § 4º, IV) – a validade material de emendas à Constituição.¹⁰

A mesma lógica parece-me aplicável aos direitos humanos contemplados em tratados internacionais. Quando os acordos – seja por seu escopo, seja pela literalidade do dispositivo pertinente – atribuírem a dada posição jurídica caráter de direito humano, é essa a natureza jurídica que os operadores do Direito lhe devem emprestar, inclusive no que se refere à mutação de sua hierarquia normativa no ordenamento brasileiro, após os trâmites necessários à sua regular incorporação.

⁹No caso brasileiro, como se sabe, o catálogo formal de direitos fundamentais corresponde ao Título II da CRFB.

¹⁰O primeiro precedente da Corte nesse sentido é a ADI 939 MC (BRASIL, 1993), que se refere ao princípio da anterioridade tributária (CRFB, art. 150, III, b). Anos mais tarde, houve caso idêntico (ADI 3.685) (BRASIL, 2006) relacionado ao princípio da anualidade eleitoral (CRFB, art. 16).

Quando o critério formal se mostrar insubsistente, haverá campo para proceder a análises de mérito – ponto que será retomado no tópico seguinte. No entanto, parece oportuno assinalar desde logo que a positivação expressa de um direito – no rol de direitos fundamentais constitucionalmente definidos ou em catálogo de direitos humanos constante de tratado internacional – serve de forte indício quanto à sua fundamentalidade material, na linha da historicidade que deve nortear a identificação e a aplicação dos direitos fundamentais e humanos.

Chega-se, finalmente, à propriedade intelectual. A constatação inicial é a de que a CRFB dedica três incisos do art. 5º para tutelar a matéria.¹¹ Ou seja, de modo claro e inequívoco, o Constituinte emprestou fundamentalidade formal aos direitos de propriedade intelectual, tanto no ramo autoral quanto no industrial.

O direito de propriedade foi consagrado e divulgado, até por razões históricas evidentes (visto que surge, constitucionalmente formatado, no contexto das revoluções burguesas), como um dos principais direitos fundamentais de primeira geração. Aliás, a lógica dessa geração de direitos fundamentais é perfeitamente compatível com a tutela da propriedade intelectual: proteger o indivíduo contra o arbítrio do Estado e das maiorias transitórias. A defesa dos direitos dos autores e inventores insere-se nessa dinâmica contramajoritária, antiorganicista, que dá a tônica dos direitos constitucionais de primeira dimensão. Parece incompatível com o valor da dignidade humana admitir que um inventor ou autor que se dedique laboriosamente ao seu ofício e desenvolva diversas invenções ou criações socialmente úteis fique desamparado pela ordem jurídica quanto ao direito de colher frutos econômicos decorrentes de suas invenções ou criações.¹²

¹¹ “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar; XXVIII – são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas; XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País” (BRASIL, [2019a]).

¹² Parece oportuno sublinhar que apenas os direitos de propriedade intelectual decorrentes de atividades humanas com nítidas dimensões criativas devem ser considerados como dotados de fundamentalidade material e, quando consagrados em documentos internacionais, dotados da natureza de direitos humanos. Assim, os direitos de indicação geográfica, por exemplo, seriam despidos de tais qualificações. Idêntica conclusão seria aplicável à proteção *sui generis* conferida, especialmente no âmbito da União Europeia, às bases de dados de conteúdo não original.

É evidente no contexto atual, e especialmente sob a égide da profundamente compromissória CRFB, que direito fundamental algum assume feições absolutas. Ao determinar a proteção dos direitos de autores de inventos industriais “tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico do país”, por exemplo, em nada a Constituição menoscaba o direito à propriedade industrial. O próprio direito à propriedade, de bases romanas e previsão constitucional desde o século XVIII, só é tutelado pela CRFB na medida em que atenda à sua função social (art. 5º, XXIII), podendo inclusive ser suprimido, por meio da desapropriação, mediante justa e prévia indenização, se assim recomendar o interesse público (art. 5º, XXIV).

No plano internacional, organizações multilaterais do maior relevo reconhecem a propriedade intelectual como direito humano (CARVALHO, 2007, p. 102). Diversos tratados internacionais também emprestam tutela expressa aos direitos do autor e do inventor, a começar pela própria Declaração Universal dos Direitos Humanos (NAÇÕES UNIDAS, [1948]): “Todos têm direito à proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria”.

A propriedade intelectual, em seus dois ramos, também é objeto do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966 e internalizado no Brasil por meio do Decreto nº 591, de 6/7/1992.¹³

No âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), o Protocolo de São Salvador – firmado entre os Estados-Partes do Pacto de São José da Costa Rica – também contempla expressamente a proteção da propriedade intelectual como direito humano.¹⁴

¹³ Observe-se o teor do art. 15 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: “1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de: a) Participar da vida cultural; b) Desfrutar o processo científico e suas aplicações; c) Beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que seja autor. 2. As Medidas que os Estados Partes do Presente Pacto deverão adotar com a finalidade de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão aquelas necessárias à convenção, ao desenvolvimento e à difusão da ciência e da cultura. 3. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável à pesquisa científica e à atividade criadora. 4. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem os benefícios que derivam do fomento e do desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais no domínio da ciência e da cultura” (BRASIL, 1992).

¹⁴ O Protocolo de São Salvador foi promulgado, no Brasil, pelo Decreto nº 3.321, de 30/12/1999. Determina seu art. 14: “1. Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem o direito de toda pessoa a: a) participar na vida cultural e artística da comunidade; b) gozar dos benefícios do progresso científico e tecnológico; c) beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais que lhe correspondam em virtude de produções científicas, literárias ou artísticas de sua autoria. 2. Entre as medidas que os Estados-Partes neste Protocolo deverão adotar para assegurar o pleno exercício deste direito, deverão figurar as necessárias para a conservação, o desenvolvimento e a divulgação da ciência, da cultura e da arte. 3. Os Estados-Partes neste Protocolo comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável para a pesquisa científica e a atividade criadora. 4. Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem os benefícios que decorrem da promoção e desenvolvimento da

Da jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos colhem-se diversos casos de violações a direitos de propriedade industrial que foram interpretados como ofensas a direitos humanos, inclusive com a aplicação analógica do dispositivo convencional referente à “proteção da propriedade”, como um gênero.¹⁵

Não é preciso ir tão longe, contudo. Além de ser dotada de fundamentalidade material, em razão do seu conteúdo, os direitos de propriedade intelectual são expressamente tutelados como direitos fundamentais pela CRFB e como direitos humanos por diversos tratados de que o Brasil é signatário – o que lhes confere fundamentalidade formal.

3 Parâmetros instrumentais para a qualificação de normas internacionais como direitos humanos

Partindo da exposição do tópico anterior relativa à fundamentalidade formal e material, esta seção analisa parâmetros práticos para a qualificação de normas internacionais como direitos humanos, fator que, para o Direito brasileiro, implica a recepção qualificada daquelas com *status* supralegal na ordem jurídica interna.

Em primeiro lugar, deve-se esclarecer que a elevação hierárquica dos tratados de direitos humanos incorporados ao ordenamento brasileiro ocorre não com base em procedimento especial de aprovação do acordo, mas com fundamento no *conteúdo* da convenção. Se é o *conteúdo*, e não a *forma*, que justifica o incremento hierárquico das normas de origem

cooperação e das relações internacionais no que diz respeito a assuntos científicos, artísticos e culturais e, nesse sentido, comprometem-se a incentivar maior cooperação internacional nesses campos” (BRASIL, 1999).

¹⁵ Application No. 73049/01, 2017: “71. More recently, in [the case of] *Melnychuk v. Ukraine*, which concerned an alleged violation of the applicant’s copyright, the Court reiterated that Article 1 of Protocol No. 1 was applicable to intellectual property. [...] 78. These elements taken as a whole suggest that the applicant company’s legal position as an applicant for the registration of a trademark came within Article 1 of Protocol No. 1, as it gave rise to interests of a proprietary nature. It is true that the registration of the mark – and the greater protection it afforded – would only become final if the mark did not infringe legitimate third-party rights, so that, in that sense, the rights attached to an application for registration were conditional. Nevertheless, when it filed its application for registration, the applicant company was entitled to expect that it would be examined under the applicable legislation if it satisfied the other relevant substantive and procedural conditions. The applicant company therefore owned a set of proprietary rights – linked to its application for the registration of a trade mark – that were recognized under Portuguese law, even though they could be revoked under certain conditions [such as a successful third-party challenge]. This suffices to make Article 1 of Protocol No. 1 applicable in the instant case and to make it unnecessary for the Court to examine whether the applicant company could claim to have had a ‘legitimate expectation’” (COUNCIL OF EUROPE, 2007). Application No. 12633/87, 1990: “The Commission notes that under Dutch law the holder of a patent is referred to as the proprietor of a patent and that patents are deemed, subject to the provisions of the Patents Act, to be personal property which is transferable and assignable. The Commission finds that a patent accordingly falls within the scope of the term ‘possessions’ in Article 1 of Protocol No. 1 (P1-1)” (COUNCIL OF EUROPE, 1990).

internacional que protegem direitos humanos perante o ordenamento brasileiro, não se pode (i) pensar nos tratados internacionais como blocos monolíticos, como se eles invariável e necessariamente contivessem uma só espécie de norma; nem (ii) negar natureza de direitos humanos a normas internacionais com base em elementos formais ou orgânicos do acordo internacional que lhes sirva de veículo.

O primeiro ponto recomenda que a natureza e, por conseguinte, o *status* hierárquico de tratados internacionais incorporados ao ordenamento brasileiro sejam aferidos com base no *conteúdo de cada dispositivo* do acordo.

É comum que tratados centralmente dedicados a proteger direitos humanos contenham preceitos, em geral na parte final do acordo, que desborem temática, tratando, por exemplo, de obrigações de custeio entre as Partes ou definindo regras de comunicação entre elas.¹⁶ A menos que se comprove a vinculação destas últimas normas com a efetiva proteção dos direitos humanos visados pela convenção, não parece razoável emprestar-lhes tal natureza e tratá-las como disposições supralegais no contexto da ordem interna.

O movimento oposto parece ainda mais frequente. Tratados comerciais ou mesmo acordos internacionais de cooperação não raro trazem dispositivos que consagram, promovem, ponderam ou densificam a proteção de direitos humanos. Por exemplo, um acordo de cooperação militar multilateral para o combate a organizações terroristas que tenha cláusulas garantindo direitos básicos aos prisioneiros deve ser, nessa parte, e apenas nessa parte, considerado e aplicado como tratado de direitos humanos.

A rigor, não se deveria sequer falar que tratados internacionais de direitos humanos recebem hierarquia supralegal quando incorporados ao Direito brasileiro. Tecnicamente mais correto seria considerar que, perante a ordem jurídica interna brasileira, normas de Direito Internacional especificamente consideradas – conveniais ou costumeiras – gozam de hierarquia supralegal quando tutelam direitos humanos.

¹⁶ “A Convenção Europeia é composta de três partes. Na primeira (Título I, arts. 2º a 18) são elencados os direitos e liberdades fundamentais, essencialmente civis e políticos, como o direito à vida, à proibição da tortura, à liberdade, à segurança, a um processo equitativo, à vida privada e familiar, à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, à liberdade de expressão, de reunião e de associação, ao casamento, a um recurso efetivo, à proibição de discriminação etc. Na segunda parte (Título II, arts. 19 a 51) a Convenção regulamenta a estrutura e funcionamento da Corte Europeia de Direitos Humanos (v.g., o número de juízes, sua eleição, duração do mandato, questões sobre admissibilidade e arquivamento de petições, sobre intervenção de terceiros, sobre as sentenças da Corte, sua fundamentação e força vinculante, competência consultiva da Corte, privilégios e imunidades dos juízes etc.). E, finalmente, na terceira parte (Título III, arts. 52 a 59) a Convenção estabelece algumas disposições diversas, como as requisições do Secretário-Geral do Conselho d[a] Europa, poderes do Comitê de Ministros, reservas à Convenção, sua denúncia etc.” (MAZZUOLI, 2010, p. 353).

Pode ser útil para equacionar a discussão aqui proposta a doutrina relativa ao *status* normativo de dispositivos contidos em leis complementares que não versem a respeito de matérias reservadas a elas.¹⁷ Conforme jurisprudência assentada no STF,¹⁸ “os dispositivos que integram formalmente uma lei complementar, mas disciplinam matéria que não está sujeita a legislação desse tipo, conservam a natureza de dispositivos de lei ordinária, podendo, inclusive, ser alterados por legislação ordinária posterior”. Do mesmo modo, como a sobrelevação do grau hierárquico dos tratados de direitos humanos decorre basicamente do seu conteúdo e não do processo, órgão ou outros aspectos formais de aprovação do acordo, esses últimos elementos não devem ser considerados para tanto.

Os casos concretos que serão analisados no tópico subsequente ajudarão a ilustrar os parâmetros, para a identificação de normas de direitos humanos contidas em tratados internacionais, propostos nesta seção.

4 A supralegalidade parcial dos tratados de propriedade intelectual

Além de tutelada, em termos latos, no título *Dos Direitos e Garantias Individuais* da CRFB e em diversos tratados de direitos humanos, a propriedade intelectual é também objeto de convenções internacionais específicas.¹⁹ Esses acordos, como se verá, têm diferentes escopos.

Entre os tratados administrados pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI),²⁰ por exemplo, há: (i) *acordos de classificação*, que estabelecem sistemas taxonômicos internacionais para

¹⁷ “Quando a lei complementar extravasa do seu âmbito material de validade, para disciplinar matéria de competência de legislação ordinária da União, é substancialmente lei ordinária. Como não é rótulo, o *nomen juris* que caracterizará o fenômeno, nem tampouco o simples *quorum* de aprovação, a ‘lei complementar’ será, em verdade, lei ordinária, podendo ser revogada – é claro – por outra lei ordinária editada pela União” (BORGES, 1975, p. 27).

¹⁸ “É doutrina pacífica, em face do direito constitucional federal, que só se exige lei complementar para aquelas matérias para as quais a Carta Magna Federal, expressamente, exige essa espécie de lei, o que implica dizer que os dispositivos que integram formalmente uma lei complementar, mas disciplinam matéria que não está sujeita a legislação desse tipo, conservam a natureza de dispositivos de lei ordinária, podendo, inclusive, ser alterados por legislação ordinária posterior” (BRASIL, 1984, p. 797).

¹⁹ Destacam-se as seguintes: Convenção de Berna, Convenção da União de Paris, Acordo sobre os Aspectos da Propriedade Intelectual Relativos ao Comércio (TRIPS), Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), Tratado de Budapeste, Acordo Neuchatel, Protocolo de Madri e Convenção de Roma. Além de acordos de direitos humanos e de convenções específicas, há tratados regionais ou mesmo bilaterais que contêm disposições a respeito do tema.

²⁰ Os 26 tratados administrados pela OMPI podem ser acessados em World Intellectual Property Organization ([20--]).

padronizar o registro ou depósito de direitos de propriedade intelectual;²¹ (ii) *acordos de cooperação*, que criam mecanismos para permitir e facilitar a proteção, em múltiplos Estados signatários, de direitos de propriedade intelectual;²² e (iii) *acordos de proteção*, que efetivamente criam direitos e deveres em matéria de propriedade intelectual.²³

Fora do sistema da OMPI, há pactos específicos sobre propriedade intelectual administrados por outras organizações internacionais. O exemplo mais relevante é o Acordo sobre os Aspectos da Propriedade Intelectual Relativos ao Comércio (TRIPS), administrado pela Organização Mundial do Comércio (OMC).

Como se advertiu, os tratados internacionais não devem ser considerados blocos monolíticos, mas a sistematização feita pela OMPI pode ajudar-nos a melhor compreender o conteúdo típico – e, com isso, o *status* hierárquico – das normas de propriedade intelectual veiculadas por tratados internacionais.

As normas internacionais de cooperação ou classificação, em matéria de propriedade intelectual, devem ser incorporadas ao ordenamento brasileiro com *status* de lei ordinária, podendo ser derogadas por leis posteriores aprovadas pelo Congresso Nacional.

As normas internacionais que efetivamente consagram ou concretizam direitos de propriedade intelectual devem ser incorporadas ao direito brasileiro com *status* supralegal, de modo que o Congresso não possa derogá-las mediante atos normativos infraconstitucionais.

Não se ignora que os direitos de propriedade intelectual devam ser produtos de uma ponderação complexa entre direitos humanos e interesses públicos vários, todos de grande valor axiológico. O que se defende – com base na jurisprudência cristalizada do STF – é que as escolhas veiculadas em tratados internacionais devam prevalecer sobre aquelas constantes em leis internas, ainda que posteriores.

Em matéria de normas protetivas a direitos de propriedade intelectual, o Direito interno só prevalecerá sobre o Direito Internacional quando houver ressalva nesse sentido no respectivo tratado. Por exemplo, a Convenção de Berna, firmada em 1886 e internalizada no ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 75.699/1975 (art. 7º, item 1), prevê que os direitos autorais

²¹ A OMPI administra atualmente quatro acordos de classificação: o Acordo de Locarno, relativo a desenhos industriais; o Tratado de Nice, referente a marcas; o Tratado de Estrasburgo, a respeito das patentes; e o Acordo de Viena, que trata dos elementos figurativos de marcas.

²² A OMPI administra atualmente seis acordos de cooperação: o Tratado de Budapeste, o Tratado de Lisboa, o Tratado de Haia, o Acordo de Madri, o Protocolo de Madri e o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT).

²³ Esse portal eletrônico relaciona quinze tratados internacionais administrados pela OMPI para a proteção de direitos de propriedade intelectual.

compreendem “a vida do autor e cinquenta anos depois de sua morte”; a Lei nº 9.610/1998, por sua vez, em seu art. 41, estabelece que “[o]s direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil” (BRASIL, [2019b]).

Nesse caso, não exatamente por ser a norma mais protetiva (pois sempre há interesses constitucionais e internacionalmente tutelados em oposição quando se define o escopo de proteção de direito de propriedade intelectual),²⁴ deve prevalecer o disposto pela lei de direitos autorais brasileira, porque a Convenção de Berna (art. 7º, item 6) dispõe que “[o]s Países da União têm a faculdade de conceder uma duração de proteção superior àquelas previstas nos parágrafos precedentes” (BRASIL, 1975).

Caso interessante pode ser extraído do TRIPS, que, ao vedar discriminações quanto à proteção patentária que tenham por base o local em que se deu e o setor tecnológico a que pertence a invenção (art. 27, item 1), assegura que o autor de qualquer invento industrial possa obter uma carta-patente de escopo e validade uniformes (WORLD TRADE ORGANIZATION, 1994). A vedação à discriminação patentária foi incorporada ao Direito brasileiro como norma suprallegal, de modo que não encontrarão validade jurídica discriminações anteriores ou posteriores que se façam nessa matéria por via legislativa.

Essa questão foi recentemente enfrentada – e mal enfrentada, com a vênua devida – pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial 1.721.711/2018. A ministra relatora, sem dedicar maiores reflexões à natureza jurídica das normas supostamente conflitantes, asseverou:

²⁴ De modo que o critério da primazia da norma mais protetiva invariavelmente esbarraria na indagação: *mais protetiva a quê?*

No que concerne ao argumento de que entendimento no sentido ora exposto violaria o disposto no Acordo TRIPS, pois este veda tratamento discriminatório entre setores tecnológicos (art. 27.1), é necessário consignar que, cuidando-se de conflito envolvendo tratado internacional e lei interna, o Supremo Tribunal Federal assentou que vigora no Brasil um sistema que lhes atribui paridade hierárquica, daí resultando que eventuais dicotomias devem ser solucionadas pelo critério da especialidade ou pelo critério cronológico (BRASIL, 2018, p. 15).

Ora, sendo os direitos de propriedade intelectual matéria de fundamentalidade formal e material à luz da CRFB, devem as normas constantes de acordos internacionais prevalecer sobre aquelas positivadas em leis internas, ainda que posteriores.

Uma vez mais: não se ignora a existência de razões – e mesmo de princípios jurídicos – a possibilitar ou, em algumas visões, a recomendar flexibilizações na proteção de direitos de propriedade intelectual. Repita-se: em matéria de confronto entre direitos de natureza principiológica, abre-se espaço para a conformação dos direitos colidentes pelos poderes constitucionalmente legitimados. Porém, se houver conformações dissonantes no âmbito normativo interno e internacional, prevalece esta última.

5 Interpretação do Direito interno conforme o Direito Internacional

No âmbito da jurisdição constitucional, a interpretação conforme a Constituição surgiu como técnica decisória capaz de evitar a declaração de inconstitucionalidade de preceitos legais ambíguos,²⁵ por meio da fixação judicial de uma forma

²⁵ Nos últimos anos, diante da expansão (quantitativa e qualitativa) do uso da técnica, o instituto tem sido objeto de

constitucionalmente viável de interpretá-los. Em geral, a técnica leva ao afastamento, motivado por juízo de inconstitucionalidade, de leituras mais imediatas do texto normativo, para estabelecer exegese compatível com a Constituição, dentre as possibilidades semânticas abertas pelo elemento gramatical da norma.

Acredito que a técnica hermenêutica surgida da jurisdição constitucional pode ser analogicamente aplicável quando determinada matéria seja concorrentemente disciplinada por fontes do Direito interno e do Direito Internacional, tanto nos casos em que houver desnível hierárquico entre elas, quanto nos de paridade.

É conhecida a lição, tantas vezes repetidas pelo ministro Eros Grau, segundo a qual, “[n]ão se interpreta o Direito em tiras; não se interpretam textos normativos isoladamente, mas sim o Direito, no seu todo” (GRAU, 2009, p. 73). Antes de solver antinomias pelos critérios hermenêuticos tradicionais (o hierárquico, o cronológico e o da especialidade), o intérprete deve buscar conciliar as fontes normativas concorrentes, buscando alcançar, por meio da interação delas, sentido único que seja coerente com os limites semânticos de ambas.

Quando normas internas e internacionais compartilham objeto comum, é preciso submetê-las a processo interpretativo sistemático.²⁶ Em caso de precedência hierárquica do Direito Internacional sobre o interno, não há dúvida: deve-se buscar extrair do texto normativo interno interpretação que se concilie com o Direito Internacional, sob pena de condená-lo à inva-

revisões críticas da doutrina especializada. Nesse sentido, ver Silva (2006).

²⁶ “Consiste o Processo Sistemático em comparar o dispositivo sujeito à exegese, com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto. Por umas normas se conhece o espírito das outras. Procura-se conciliar as palavras antecedentes com as consequentes, e do exame das regras em conjunto deduzir o sentido de cada uma” (MAXIMILIANO, 2011, p. 104).

lidade – na modalidade *inconvenionalidade* (MAZZUOLI, 2009). Daí falarmos em *interpretação do Direito interno conforme o Direito Internacional*.

Indo além, contudo, acredito que essa técnica hermenêutica deve ser empregada para harmonizar fontes internas e internacionais concorrentes ainda quando não haja disparidade hierárquica entre elas. Ao contrário do que alguns precedentes sugerem, não é trivial adotar interpretação do Direito interno que, na prática, revogue em âmbito nacional a incidência de normas convenientes internalizadas; primeiro, porque isso é expressamente vedado pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969) – da qual o Brasil é signatário²⁷; segundo, porque, a despeito de eventual revogação no plano interno, o tratado continua a vigor no plano internacional – e violações às normas convenientes podem sujeitar o Estado brasileiro às sanções previstas em cada acordo, implicando, de todo modo, prejuízos reputacionais tão indesejáveis quanto evitáveis para o Brasil como ator da comunidade internacional.

Apontamentos conclusivos

Concluídas as etapas de aprovação e internalização, a hierarquia normativa dos tratados internacionais deve ser determinada com base no conteúdo de cada dispositivo, desconsiderando-se a matéria predominante, o título e os órgãos de negociação, depósito e administração de cada acordo.

As normas constantes de convenções internacionais que enunciem ou concretizem direitos de propriedade intelectual devem receber *status*

²⁷ Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, 1969, art. 27: “Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado” (BRASIL, 2009).

supralegal perante o ordenamento interno brasileiro, de modo que atos normativos internos infraconstitucionais, mesmo que posteriores, não as possam derogar.

A despeito de relações de hierarquia normativa, é recomendável também evitar antinomias contornáveis entre fontes distintas que regulem a matéria pelo critério hermenêutico da *interpretação do Direito interno conforme o Direito Internacional*. O intérprete nacional – notadamente o juiz – deve procurar conciliar, sempre que haja possibilidade hermenêutica, o Direito interno com o Internacional, para não desprestigiar normas convenientes às quais o Brasil se vinculou e para não prejudicar a reputação do País, expondo-o a sanções internacionais.

Sobre o autor

João Pedro Accioly é mestre em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Rio de Janeiro, RJ, Brasil; doutorando em Direito Público na UERJ, Rio de Janeiro, RJ, Brasil; professor de Direito Constitucional da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil; advogado.
E-mail: jacciolyteixeira@gmail.com

Como citar este artigo

(ABNT)

ACCIOLY, João Pedro. A supralegalidade parcial dos tratados de propriedade intelectual. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 57, n. 226, p. 93-112, abr./jun. 2020. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/226/ril_v57_n226_p93

(APA)

Accioly, J. P. (2020). A supralegalidade parcial dos tratados de propriedade intelectual. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 57(226), 93-112. Recuperado de http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/226/ril_v57_n226_p93

Referências

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de direito internacional público*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1987.

ANZILOTTI, Dionisio. *Corso di diritto internazionale*. 4. ed. Padova: Cedam, 1955.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Tradução de Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BASSO, Maristela. O regime internacional de proteção da propriedade intelectual da OMC/TRIPS. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (coord.). *OMC e o comércio internacional*. São Paulo: Aduaneiras, 2002. p. 113-169.

BINENBOJM, Gustavo. Monismo e dualismo no Brasil: uma dicotomia afinal irrelevante. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 9, p. 180-195, 2000. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista09/Revista09.pdf. Acesso em: 12 fev. 2020.

BOGDANDY, Armin von. Pluralism, direct effect, and the ultimate say: on the relationship between international and domestic constitutional law. *International Journal of Constitutional Law*, [s. l.], v. 6, n. 3/4, p. 397-413, July/Oct. 2008. DOI: <https://doi.org/10.1093/icon/mon015>. Disponível em: <https://academic.oup.com/icon/article/6/3-4/397/654420>. Acesso em: 14 fev. 2020.

BORGES, José Souto Maior. *Lei Complementar Tributária*. São Paulo: Revista dos Tribunais: Educ, 1975.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2019a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.Htm. Acesso em: 12 fev. 2020.

_____. *Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 17 fev. 2020.

_____. *Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999*. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de São Salvador”, concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm. Acesso em: 17 fev. 2020.

_____. *Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009*. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 20 fev. 2020.

_____. *Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975*. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Brasília, DF: Presidência da República, 1975. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm. Acesso em: 17 fev. 2020.

_____. *Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 20 fev. 2020.

_____. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019c]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 fev. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial 1.721.711/RJ*. Recurso Especial. Propriedade intelectual. Medicamentos. Patente *Mailbox*. Sistema transitório. Acordo TRIPS. Prazo de vigência. Regra específica. 20 anos contados da data do depósito [...]. Recorrente: Alexion Pharmaceuticals, Inc. Recorrido: Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 17 de abril de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1699525&num_registro=201702619910&data=20180420&formato=PDF. Acesso em: 13 fev. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade 939/DF*. Ação direta de inconstitucionalidade (medida cautelar). I.P.M.F. (Imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira) [...]. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio. Requerido: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Min. Sydney Sanches, 15 de setembro de 1993. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346704>. Acesso em: 13 fev. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.480/DF*. Ação direta de inconstitucionalidade – Convenção nº 158/OIT – Proteção do trabalhador contra a despedida arbitrária ou sem justa causa [...]. Requerente: Confederação Nacional do Transporte – CNT; Confederação Nacional da Indústria – CNI. Requerido: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Min. Celso de Mello, 4 de setembro de 1997. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347083>. Acesso em: 13 fev. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.905/MG*. Competência normativa – Comercialização de títulos de capitalização – disciplina. A teor do disposto no artigo 22 da Constituição Federal [...]. Requerente: Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF. Interessado: Governador do Estado de Minas Gerais; Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Eros Grau. Redator do acórdão: Min. Marco Aurélio, 16 de novembro de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14276103>. Acesso em: 13 fev. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.685/DF*. Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 2º da EC 52, de 08.03.06. Aplicação imediata da nova regra sobre coligações partidárias eleitorais, introduzida no texto do art. 17, § 1º, da CF [...]. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requerido: Congresso Nacional. Relatora: Min. Ellen Gracie, 22 de março de 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363397>. Acesso em: 13 fev. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Agravo Regimental em Carta Rogatória 8.279/AR*. Mercosul – Carta Rogatória passiva – Denegação de exequatur – Protocolo de medidas cautelares (Ouro Preto/MG) – inaplicabilidade, por razões de ordem circunstancial [...]. Agravante: Coagulantes Argentinos S/A. Relator: Min. Celso de Mello, 17 de junho de 1998. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324396>. Acesso em: 17 fev. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Apelação Cível 9.696/SP*. Estado estrangeiro. Imunidade de jurisdição. Causa trabalhista. 1. Não há imunidade de jurisdição para o Estado estrangeiro, em causa de natureza trabalhista [...]. Apelante: Genny de Oliveira. Apelada: Embaixada da República Democrática Alemã. Relator: Min. Sydney Sanches, 31 de maio de 1989. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=25118>. Acesso em: 13 fev. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Recurso Extraordinário 103.629/SP*. Servidores públicos. Transformações de cargos ou funções decorrentes da Lei Complementar Estadual nº 318/83 [...]. Recorrente: Estado de São Paulo. Recorrida: Eya de Souza Santos. Relator: Min. Moreira Alves, 17 de outubro de 1984. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=195824>. Acesso em: 20 fev. 2020.

CARVALHO, Patrícia Luciane de. *Patentes farmacêuticas e acesso a medicamentos*. São Paulo: Atlas, 2007.

COUNCIL OF EUROPE. European Commission of Human Rights. *Smith Kline & French Laboratories Ltd. against the Netherlands*: (Application no. 12633/87). 4 October 1990. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/?library=ECHR&id=001-738&filename=001-738.pdf&TID=ihgdqbxnfi>. Acesso em: 14 fev. 2020.

_____. European Court of Human Rights (Grand Chamber). *Case of Anheuser-Busch Inc. v. Portugal*: (Application no. 73049/01). 1. The case originated in an application

(no. 73049/01) against the Portuguese Republic lodged with the Court under Article 34 of the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms (“the Convention”) by an American company, Anheuser-Busch Inc. (“the applicant company”), on 23 July 2001 [...]. 11 January 2007. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-78981%22%5D%7D>. Acesso em: 14 fev. 2020.

GRAU, Eros. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

KELSEN, Hans. Les rapports de système entre le droit interne et le droit international public. *Recueil des Cours*, [s. l.], n. 14, p. 231-331, 1926.

LUPI, André Lipp Pinto Basto. O Brasil é dualista?: anotações sobre a vigência de normas internacionais no ordenamento brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*: RIL, Brasília, DF, v. 46, n. 184, p. 29-45, out./dez. 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/194945>. Acesso em: 13 fev. 2020.

MAGALHÃES, Breno Baía. O sincretismo teórico na apropriação das teorias monista e dualista e sua questionável utilidade como critério para a classificação do modelo brasileiro de incorporação de normas internacionais. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, DF, v. 12, n. 2, p. 78-96, 2015. DOI: <https://doi.org/10.5102/rdi.v12i2.3604>. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3604>. Acesso em: 13 fev. 2020.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 10. ed. comemorativa, rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. O sistema regional europeu de proteção dos direitos humanos. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, [s. l.], v. 18, n. 71, p. 345-374, abr./jun. 2010.

_____. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*: RIL, Brasília, DF, v. 46, n. 181, p. 113-139, jan./mar. 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496913>. Acesso em: 14 fev. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. [S. l.]: OHCHR, [1948]. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 13 fev. 2020.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, Virgílio Afonso da. Interpretação conforme a Constituição: entre a trivialidade e a centralização judicial. *Revista Direito GV*, [São Paulo], v. 2, n. 1, p. 191-210, jan./jun. 2006. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35221/34021>. Acesso em: 14 fev. 2020.

TRIEPEL, Karl Heinrich. As relações entre o direito interno e o direito internacional. Tradução de Amílcar de Castro. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 17, n. 6, p. 7-64, 1966. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/993>. Acesso em: 14 fev. 2020.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. *WIPO administers 26 treaties including the WIPO Convention*. [S. l.]: WIPO, [20--]. Disponível em: <https://www.wipo.int/treaties/en/>. Acesso em: 20 fev. 2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. *Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS)*. Marrakesh: WTO, 1994. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/27-trips_01_e.htm. Acesso em: 20 fev. 2020.

ZISMAN, Célia Rosenthal. Os direitos fundamentais e os direitos humanos: a fundamentalidade formal e a fundamentalidade material. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, [s. l.], v. 17, n. 67, p. 32-51, abr./jun. 2009.